



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25323.31595-49

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Corrige a omissão da apropriação de crédito presumido sobre o estoque de bens materiais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do SIMPLES NACIONAL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 381 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 381.
.....

IV - caso o contribuinte optante pelo Simples Nacional, em 31 de dezembro de 2026, tenha exercido a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, nos termos do art.13, §10 e §11, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação aos bens em estoque sobre os quais não houve apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS em razão da sujeição ao referido regime de apuração.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, concede crédito presumido de CBS a contribuintes do regime regular sobre o





estoque de bens materiais em 1/1/2027, quando sujeitos ao regime cumulativo de PIS/Cofins em 31/12/2026, quanto aos bens adquiridos com substituição tributária ou incidência monofásica e quanto à parcela sujeita à vedação parcial de creditamento.

No entanto, não há previsão de concessão desse crédito para empresas do Simples Nacional quando optarem pelo regime geral de IBS e CBS (débito e crédito).

A ausência de previsão de crédito presumido de CBS para empresas oriundas do Simples Nacional que venham a optar pelo regime geral de IBS e CBS configura um tratamento desigual frente aos contribuintes optantes pelo lucro presumido.

Tal diferenciação pode gerar distorções concorrenciais, na medida em que ambos os grupos de empresas estarão submetidos às mesmas regras de incidência não cumulativa, mas com condições iniciais distintas para aproveitamento de créditos.

A concessão do crédito presumido visa neutralizar os efeitos econômicos da transição entre regimes tributários, especialmente quanto ao estoque de bens adquiridos sob sistemáticas anteriores (monofásica, substituição tributária ou hipóteses de vedação parcial de crédito).

Negar esse direito às empresas do Simples Nacional que migrarem ao regime geral implica onerar desproporcionalmente tais contribuintes, reduzindo sua competitividade e contrariando o princípio da isonomia tributária.

Portanto, justifica-se a necessidade de inclusão expressa de previsão normativa que assegure a extensão do crédito presumido de CBS também às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando da sua migração ao regime geral em 1/1/2027, garantindo tratamento equitativo e transição tributária justa.

Por essas razões, conclamo o apoio dos nobres Senadores à aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que representa uma medida de justiça, de coerência jurídica e, sobretudo, de valorização das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que são a verdadeira espinha dorsal da economia brasileira, de forma que elas possam gerar mais emprego e renda para nosso povo brasileiro, especialmente os mais necessitados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25323.31595-49

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7509343565>